



RTH
Nº 70047017066
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RETENÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO.

1. Preliminares de falta de documento essencial para a propositura da demanda e de ilegitimidade ativa, calcadas que estão na alegada ausência de juntada do contrato social da empresa autora, não merecem agasalho, eis que o contrato social foi juntado aos autos.

2. Incontroversa a existência de relação contratual entre as partes, assim como a efetiva prestação do serviço, descabe a retenção de parte do pagamento devido sob o singelo argumento de que, diante da existência de demandas trabalhistas contra a contratada, “agiu preventivamente”, já que “normalmente (...) há determinação judicial para que (...) retenha valores devidos à empresa contratada”. Sem que tenha havido efetiva e específica determinação nesse sentido é inconcebível a conduta praticada, a qual, inclusive, beira a má-fé. Afinal, se o serviço foi prestado, o deliberado não pagamento caracteriza locupletamento ilícito, encontrando vedação no art. 884 do Código Civil.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70047017066

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL -
SERVIÇO DE APOIO À JURISDIÇÃO
COMARCA DE PELOTAS

COMPANHIA ESTADUAL DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE-D

APELANTE

MG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
LTDA.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



RTH
Nº 70047017066
2012/CÍVEL

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em AFASTAR AS PRELIMINARES e em NEGAR PROVIMENTO à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 12 de junho de 2013.

DR. RICARDO TORRES HERMANN,
Relator.

RELATÓRIO

DR. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

A COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA CEEE-D apela da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança promovida por **MG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, cujo dispositivo define (fl. 53 e verso):

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente, em parte, a ação de cobrança ajuizada pelo MG Instalações Elétricas Ltda. em desfavor de CEEE D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, já qualificados, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 49.823,84, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pelo IGP-M, ambos contados da presente data. Mínima a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e dos honorários devidos ao patrono da autora, que vão fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a pouca complexidade da causa (CPC, 20, § 3.º). Em caso de interposição de recurso – fato que aumentará o labor do causídico credor da verba honorífica – esta fica, desde logo, majorada em 35%.



RTH
Nº 70047017066
2012/CÍVEL

Suscita preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a não apresentação de contrato social da empresa autora. Argúi preliminar de ilegitimidade ativa, por não constar documento dando poderes de representação a Wagner Munhos Gomes. No mérito, alega que a apelada, ante a realização da obra de encampação prevista no Edital, deveria receber a importância de R\$ 49.823,44. Diz que deixou de efetivar o pagamento por ter verificado a existência de duas ações trabalhistas pelas quais a apelada é responsável subsidiária. Argumenta que agiu preventivamente, pagando uma parte do débito (R\$ 13.823,84), e deixando o restante retido (R\$ 36.000,00), até ocorrer decisão na esfera trabalhista. Frisa que quando existe ação trabalhista contra a apelante, “normalmente” há determinação judicial para que sejam retidos os valores devidos às empresas contratadas. Pede o provimento (fls. 55-58).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 62-64).

Opina o Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 69-71v).

Redistribuídos os autos, em sede de Serviço de Apoio à Jurisdição, vieram-me conclusos para julgamento.

Registro ter sido observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DR. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Preliminares.

As preliminares de **falta de documento essencial para a propositura da demanda** e de **ilegitimidade ativa**, calcadas que estão na



RTH
Nº 70047017066
2012/CÍVEL

alegada ausência de juntada do contrato social da empresa autora, não merecem agasalho.

Ocorre que, diversamente do sustentado, à fl. 50 dos autos foi juntada cópia da alteração do contrato social da empresa autora, na qual consta, claramente, que Wagner Munhos Gomes atua como gerente, tendo, portanto, poderes de representação da empresa em juízo.

Mérito.

No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

Basicamente, porque a existência de relação contratual entre as partes, assim como efetiva prestação do serviço pela autora e a inadimplência da demandada/apelante são incontroversas.

E, à evidência, por simplesmente tomar conhecimento da existência de demandas trabalhistas contra a empresa autora, não cabia à concessionária demandada/apelante reter parte do pagamento atinente ao serviço prestado sob os singelos argumentos de que “agiu preventivamente ao cuidar do dinheiro público” e de que “**normalmente** quando existe ação trabalhista contra alguma empresa que preste serviço para esta Concessionária Pública, **há determinação judicial para que a mesma retenha valores devidos** à empresa contratada” (fl. 58).

Com efeito, ainda que seja crível a alegação de que “normalmente” recebe ordens da Justiça do Trabalho para a retenção de valores, sem que tenha havido efetiva e específica determinação nesse sentido é inconcebível a conduta praticada, a qual, inclusive, beira a má-fé.

Afinal, se o serviço foi prestado, o deliberado não pagamento caracteriza locupletamento ilícito, encontrando vedação no art. 884 do Código Civil.

Por outro lado, acaso houvesse efetiva dúvida em a quem proceder o pagamento, o que, presentes os elementos destes autos, não



RTH
Nº 70047017066
2012/CÍVEL

resta minimamente evidenciado, caberia à apelante promover ação de consignação em pagamento, mas, jamais, reter valores no aguardo de hipotética e eventual decisão judicial.

Esta Corte já apreciou demanda similar:

*APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RETENÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. **Illegalidade no ato impetrado de reter o dinheiro que seria o pagamento da empresa impetrante, prestadora de serviços, motivada na existência de demanda trabalhista ajuizada contra ambos, proceder que viola os princípios da legalidade e da moralidade, norteadores dos atos administrativos, ainda mais que a ação teve desfecho desfavorável à parte reclamante, enfim, foi julgada improcedente, não se sustentando a tese de possível prejuízo aos interesses da coletividade.** APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70030680680, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 15/12/2010) (grifos meus)*

Na mesma linha, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE "QUENTINHAS". SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE.

Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal. Como bem asseverou a Corte de origem, "se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar" (fl. 107).

Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já



RTH
Nº 70047017066
2012/CÍVEL

prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a "reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549).

Recurso especial improvido.

(REsp 730800/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 21/03/2006, p. 115). (grifos meus)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSOS DE FINANCIAMENTO. INTERMEDIÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRATADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, §§ 2º, I, II E 3º, DA LEI 8.666/93. CESSÃO PARCIAL DO CONTRATO. LEGALIDADE. ART. 72, DA LEI DE LICITAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCUPLETAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – A Lei de licitações, em seu artigo 7º, §§ 2º, I, II e 3º veda que a própria contratada, vencedora de procedimento licitatório, seja responsabilizada pelo aporte dos recursos para realização do objeto adjudicado. Não caso concreto, tal não ocorreu, não se verificando qualquer ofensa ao dispositivo em referência.

2 – A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido.

4 – Demonstrada a efetiva realização do objeto contratado – no caso, obras de infraestrutura no Município -, não pode a Administração, ao argumento de eventual irregularidade no estabelecimento do ajuste, furtar-se, na espécie, ao adimplemento de sua obrigação pecuniária com o particular.

5 - As mesmas moralidade e legalidade que devem permear os atos públicos, inclusive as contratações, devem, também, vedar o enriquecimento ilícito e o locupletamento de qualquer das partes, aí se inserindo a própria Administração Pública.

6 – Recurso especial conhecido e desprovido.



RTH
Nº 70047017066
2012/CÍVEL

(REsp 468189/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 221). (grifos meus)

Por todo o exposto, vai mantida a douta sentença hostilizada.

Isso posto, **AFASTO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO** à apelação.

DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNO WERLANG - Presidente - Apelação Cível nº 70047017066, Comarca de Pelotas: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCELO MALIZIA CABRAL